Sábado 19 de Novembro de 1955 — I Série — Número 253

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 385 — Reduz, nos meses de Setembro a Abril, a $03(5) por quilograma a taxa do imposto de pescado devido pelo atum nacional fresco ou conservado pelo frio pescado por embarcações nacionais de pesca longínqua e adquirido pelas fábricas de conserva — Autoriza o estabelecimento no arquipélago dos Açores, em terra, de armazéns frigoríficos destinados à conservação, escolha e separação do atum pescado por embarcações nacionais.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 386 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de obras de conservação e melhoramentos no edifício principal do Hospital Curry Cabral, 3.ª fase (conclusão).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 387 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 609 — Aprova as normas da televisão de serviço público a preto e branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 385

Vistos o n.º 13.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos meses de Setembro a Abril é reduzida a $03(5) por quilograma a taxa do imposto de pescado devido pelo atum nacional fresco ou conservado pelo frio pescado por embarcações nacionais de pesca longínqua e adquirido pelas fábricas de conservas.

§ único. O atum nestas condições será isento de qualquer outro imposto ou adicional, geral ou especial, do Estado ou dos corpos administrativos, com excepção do imposto do selo e das taxas destinadas às juntas autónomas dos portos.

Art. 2.º No arquipélago dos Açores é autorizado o estabelecimento, em terra, de armazéns frigoríficos destinados à conservação, escolha e separação de atum pescado por embarcações nacionais.

§ 1.º A instalação dos referidos armazéns far-se-á em locais e edifícios propostos pelos respectivos proprietários, com prévia aprovação da Alfândega e por forma a que possa estabelecer-se o isolamento fiscal conveniente.

§ 2.º O regime de armazenagem a que se refere o artigo 2.º será regulado pelas disposições especiais seguintes:

1) A descarga do atum far-se-á com prévio conhecimento da fiscalização, que designará o local e a ocasião em que ela se deverá efectuar, ficando, no caso a que se refere o artigo 73.º do Regulamento das Alfândegas, dispensada a apresentação da respectiva guia.

2) O transporte, desde o local da descarga até aos armazéns frigoríficos, será sempre acompanhado de fiscalização, exercendo-se esta permanentemente nos mesmos armazéns enquanto conservarem produtos sujeitos ao pagamento de imposições cobradas pelas alfândegas.

3) A entrada do atum nos armazéns é dispensada de qualquer outra formalidade.

4) O atum destinado a exportação só poderá sair dos armazéns depois de processado o competente despacho, ficando sujeito a fiscalização até ao seu embarque.

5) O atum que se destine ao consumo do País sairá acompanhado de guia de circulação, ficando cativo do pagamento do respectivo imposto de pescado no local de destino, cuja estância fiscal passará recibo do peixe, a remeter à estância da procedência.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se igualmente às espécies similares do atum.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 386

Considerando que foi adjudicada à firma Alves & Bernardo, L.da, a empreitada de obras de conservação e melhoramentos no edifício principal do Hospital Curry Cabral, 3.ª fase (conclusão);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Alves & Bernardo, L.da, para a execução da empreitada de obras de conservação e melhoramentos no edifício principal do Hospital Curry Cabral, 3.ª fase (conclusão), pela importância de 281.379$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender, com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato, mais de 150.000$ no corrente ano e 131.379$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 387

O presente decreto reúne as modificações de quadros de serviços públicos ultramarinos propostas pelos governos provinciais e que, no regime legal anterior à Lei Orgânica do Ultramar, costumavam ser consideradas nos diplomas orçamentais.

Como, por virtude da Lei Orgânica do Ultramar e dos estatutos político-administrativos, o orçamento passou a ser votado e elaborado pelos órgãos provinciais, mas a competência para modificação de quadros continuou a pertencer ao Ministério do Ultramar (Lei Orgânica do Ultramar), base x, n.º 1, alíneas *c*) e *g*), o decreto sobre estas modificações não tem precedência legal relativamente aos orçamentos, mas justifica-se pràticamente que os preceda, para garantir, quanto possível, a estabilidade deles.

Aproveita-se a oportunidade para regulamentar o envio de propostas ao Ministério, visto que a sua dispersão ou atraso podem prejudicar a apreciação conscienciosa delas.

Nestes termos, ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

I

Guiné

Artigo 1.º Fica o governador da província da Guiné autorizado a conceder, celebrando contrato, à Câmara Municipal de Bissau um empréstimo de 6:000.000$, destinado a resolver o problema do transporte de energia eléctrica para a cidade e renovação da rede de distribuição.

Art. 2.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1956 para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	369.300$00
b) Missão geoidrográfica	1:800.000$00
c) Outras missões e estudos	260.000$00

Art. 3.º É mantido em vigor no ano de 1956 o artigo 38.º do Decreto n.º 36 661, de 8 de Dezembro de 1947.

Art. 4.º No quadro de medicina geral a que se refere a alínea *b*) do artigo 82.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945, são criados três lugares de médico, a prover nos termos do artigo 84.º do mesmo decreto.

Art. 5.º Os vencimentos anuais dos médicos do quadro referido no artigo antecedente em serviço na província são fixados nas seguintes importâncias:

Categoria	1.883$30	
Exercício	4.116$70	
Subsídio eventual . . .	25.500$00	31.500$00

§ único. O disposto neste artigo não prejudica os vencimentos ajustados nos contratos em vigor dos actuais médicos do quadro complementar de medicina geral, mas a renovação dos mesmos contratos só poderá realizar-se com base na remuneração fixada no corpo deste artigo.

Art. 6.º No quadro do tráfego dos serviços aduaneiros são criados três lugares de seladores assalariados, com o salário mensal de 550$.

Art. 7.º No quadro do pessoal assalariado dos serviços de aeronáutica civil são feitas as seguintes alterações:

a) Criação de lugares:

1 capataz, com o salário mensal de 400$;
2 serventes para as oficinas.

b) Extinção de lugares:

1 chefe de guardas;
2 guardas de aeródromo.

II

S. Tomé e Príncipe

Art. 8.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1956 para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	209.700$00
b) Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé	350.000$00
c) Outras missões e estudos	200.000$00

§ único. A rubrica constante da alínea *a*) substitui a criada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944.

Art. 9.º É modificada da seguinte forma a rubrica «Pessoal encarregado da limpeza e conservação de se-

moventes, mobiliário e jardins» da residência do Governo: «Para pagamento de salários ao pessoal da residência do Governo».

§ único. É fixada em 42.400$ a dotação para fazer face no ano de 1956 aos encargos de que trata o corpo deste artigo.

Art. 10.º É criado na Repartição do Gabinete o lugar de chefe de secretaria, que será exercido em comissão por um secretário do quadro administrativo, que é aumentado ao mesmo quadro.

Art. 11.º São alterados da seguinte forma os quadros do pessoal da Imprensa Nacional:

a) Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 compositores de 3.ª classe;
1 impressor;
1 encadernador.

b) Eliminação de lugares:

Pessoal assalariado:

6 aprendizes.

§ único. Os vencimentos do impressor serão iguais aos estabelecidos para os compositores de 2.ª classe e os dos compositores de 3.ª classe e do encadernador são fixados da seguinte forma:

Categoria (anual)	360$00	
Exercício (anual)	650$00	
Subsídio eventual (anual)	6.874$00	7.884$00

Art. 12.º É modificada da seguinte forma a rubrica «Aprendizes até ao número de seis depois de quatro meses de aprendizagem» da divisão «Imprensa Nacional», da tabela de despesa ordinária: «Gratificações especiais anuais a aprendizes depois de quatro meses de aprendizagem, no quantitativo a fixar anualmente pelo governador da província».

Art. 13.º São introduzidas as seguintes alterações nos quadros do pessoal dos serviços de saúde:

a) Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 estomatologista;
1 preparador de laboratório.

b) Extinção de lugares:

Pessoal contratado:

1 preparador de laboratório.

Art. 14.º São aumentados ao quadro do pessoal da fiscalização aduaneira os seguintes lugares:

1 chefe de secção da Guarda Fiscal;
7 guardas fiscais.

§ único. São fixados da seguinte forma os vencimentos anuais do chefe de secção da Guarda Fiscal:

Categoria	973$30	
Exercício	1.027$00	
Subsídio eventual	17.787$70	19.788$00

Art. 15.º São aumentados dos seguintes lugares os quadros do pessoal dos serviços dos correios, telégrafos e telefones:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 operador.

b) Pessoal assalariado:

3 guarda-fios auxiliares;
2 trabalhadores de linhas e condutores de malas.

Art. 16.º É criado no quadro do pessoal assalariado dos serviços de marinha um lugar de carpinteiro, com o salário mensal de 600$.

III

Angola

Art. 17.º É fixada em 25:400.000$ a importância destinada no ano de 1956 a pensões de aposentações e reforma.

Art. 18.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1956 para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos, investigações científicas e formação de investigadores, conforme o plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	4:450.800$00
b) Missão geográfica	1:600.000$00
c) Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé	3:000.000$00
d) Missão de biologia marítima . .	1:000.000$00
e) Outras missões e estudos	2:550.000$00

§ único. A rubrica constante da alínea *a*) substitui a criada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944.

Art. 19.º Continua suspensa no ano de 1956 a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16 430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 20.º Continuam em vigor no ano de 1956 as isenções de direitos de importação e de outras imposições, com excepção do imposto de selo do despacho, prescritas no artigo 1.º do Decreto n.º 34 074, de 1 de Novembro de 1944, e no artigo 2.º do Decreto n.º 35 536, de 18 de Março de 1946, respectivamente para a farinha de trigo e para o trigo em grão necessários ao abastecimento público de Angola.

Art. 21.º São aumentados ao quadro administrativo da província os seguintes lugares:

5 administradores de 1.ª classe;
4 administradores de 2.ª classe;
3 administradores de 3.ª classe;
14 secretários;
22 chefes de posto;
26 aspirantes.

Art. 22.º São criados nos serviços de administração civil os seguintes lugares:

a) Pessoal contratado:

7 dactilógrafas;
7 contínuos de 2.ª classe.

b) Pessoal assalariado:

87 serventes de 2.ª classe;
1 servente de 3.ª classe.

Art. 23.º Em cada um dos governos dos distritos de Cuanza-Norte, Luanda, Moçâmedes, Cabinda, Cuanza-Sul, Huambo e Moxico, e destinados às residências dos

respectivos governadores, são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal contratado:

1 condutor de automóveis.

b) Pessoal assalariado:

1 servente de 2.ª classe;
1 servente de 3.ª classe.

§ único. As remunerações do pessoal referido neste artigo serão iguais às fixadas para os serventuários de igual categoria dos demais distritos da província.

Art. 24.º São aumentados ao quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas dos serviços de saúde da província os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 anestesista;
1 internista de cirurgia;
1 internista de medicina;
1 analista.

b) Pessoal contratado:

1 médico leprólogo.

§ único. É fixada em 24.000$ anuais a gratificação a abonar ao médico leprólogo como prémio de risco de contágio, nos termos do § 3.º do artigo 14.º do Decreto n.º 36 451, de 2 de Agosto de 1947, tornado extensivo ao ultramar pela Portaria n.º 13 058, de 28 de Janeiro de 1950.

Art. 25.º No quadro de medicina geral a que se refere a alínea *b*) do artigo 82.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945, são criados seis lugares de médico, a prover nos termos do artigo 84.º do mesmo decreto.

Art. 26.º Os vencimentos anuais dos médicos do quadro referido no artigo antecedente em serviço na província são fixados nas seguintes importâncias:

Categoria	15.000$00	
Exercício	21.000$00	36.000$00

§ único. O disposto neste artigo não prejudica os vencimentos ajustados nos contratos em vigor dos actuais médicos do quadro complementar de medicina geral, mas a renovação dos mesmos contratos só poderá realizar-se com base na remuneração fixada no corpo deste artigo.

Art. 27.º No quadro do pessoal de enfermagem dos serviços de saúde são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 enfermeiras-parteiras;
10 enfermeiras-parteiras auxiliares;
25 enfermeiros de 2.ª classe;
35 enfermeiros auxiliares de 2.ª classe.

b) Pessoal contratado:

1 enfermeiro de neuropsiquiatria;
1 enfermeira de neuropsiquiatria.

Art. 28.º No quadro do pessoal de laboratórios e farmácias dos serviços de saúde são criados os seguintes lugares:

1 preparador da análises clínicas;
6 ajudantes de preparador de análises clínicas;
6 ajudantes de farmácia de 2.ª classe.

Art. 29.º É fixada na importância de 1:500.000$ a dotação para o ano de 1956 destinada a pessoal eventual assalariado dos serviços de saúde.

Art. 30.º São aumentados aos quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública da província os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 chefes de esquadra;
3 subchefes de esquadra;
30 guardas;
2 agentes de investigação criminal.

b) Pessoal contratado:

4 guardas-motoristas;
2 agentes de 1.ª classe;
2 agentes de 3.ª classe.

c) Pessoal assalariado:

20 guardas auxiliares de 2.ª classe.

Art. 31.º Fica o Governo-Geral da província de Angola autorizado a criar, no concelho dos Dembos, uma repartição de Fazenda de 3.ª classe, com o seguinte pessoal, que é aumentado aos seguintes quadros:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 secretário de Fazenda de 3.ª classe;
2 fiscais dos impostos;
1 recebedor de 3.ª classe;
1 aspirante.

b) Pessoal assalariado:

1 servente de 3.ª classe.

Art. 32.º É limitada a 204.000$ anuais a importância destinada a «Pessoal assalariado — Pessoal eventual» dos serviços de instrução pública.

Art. 33.º É fixado em 24.000$ anuais o vencimento-base das mestras auxiliares de trabalhos manuais da Escola Industrial e Comercial Artur de Paiva e da Escola Industrial de Benguela.

Art. 34.º São aumentados aos quadros do pessoal dos serviços aduaneiros os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 primeiros-verificadores;
2 segundos-verificadores;
4 terceiros-verificadores;
4 aspirantes;
6 escriturários.

b) Pessoal contratado:

1 patrão de escaler com motor;
1 motorista de embarcações.

§ único. Ao pessoal do quadro técnico-aduaneiro referido na alínea *a*) do presente artigo é extensivo o regime de gratificações estabelecido para os mais funcionários do mesmo quadro.

Art. 35.º São aumentados aos quadros de pessoal do Corpo da Guarda Fiscal os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 adjunto do comandante (oficial subalterno);
2 chefes de secção;
2 chefes de posto;
12 guardas.

b) Pessoal assalariado:

2 guardas auxiliares de 1.ª classe;
15 guardas auxiliares de 2.ª classe;
3 pastores.

§ único. Os vencimentos do adjunto do comandante, referido na alínea *a*), são iguais aos estabelecidos para

o adjunto do comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Art. 36.º No quadro das comarcas e julgados são criados seis lugares de aspirante, destinados às Conservatórias do Registo Predial de Cabinda, Congo, Cuanza, Lobito, Novo Redondo e Moçâmedes.

Art. 37.º São aumentados aos quadros do pessoal dos serviços de veterinária e indústria animal os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 preparador;
6 ajudantes de preparador.

b) Pessoal assalariado:

1 encarregado de posto de reproduções;
1 fiel de armazéns;
1 mecânico;
10 serventes de 2.ª classe.

§ único. São fixados, respectivamente, em 1.200$ e 1.000$ mensais os salários do fiel de armazéns e do mecânico.

Art. 38.º É limitada a 1:300.000$ anuais a importância destinada a pessoal eventual assalariado dos serviços de veterinária e indústria animal.

Art. 39.º São aumentados aos quadros do pessoal dos serviços meteorológicos os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 meteorologista inspector;
1 observador de 2.ª classe;
1 observador de 3.ª classe.

b) Pessoal contratado:

2 ajudantes de observador.

c) Pessoal assalariado:

1 guarda, com o salário anual de 2.400$;
1 servente de 1.ª classe.

Art. 40.º É aumentado de dois lugares de engenheiro de 2.ª classe o quadro dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, para desempenharem na província de Angola as funções de chefe de serviço de movimento, tráfego e tarifas e de chefe de serviço de via e obras.

Art. 41.º Fica o governador-geral autorizado a conceder aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província um adiantamento reembolsável de quantia não superior a 6:000.000$, destinado a satisfazer os encargos com o apetrechamento das oficinas da Divisão de Transportes Aéreos.

§ único. A amortização do adiantamento autorizado por este artigo será feita no prazo de cinco anos, em prestações anuais iguais e consecutivas, a contar de 1 de Janeiro de 1957.

IV

Moçambique

Art. 42.º São criadas as seguintes rubricas no orçamento das receitas ordinárias da província:

1.º No capítulo 6.º «Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias — Dividendos e juros»:

a) De cinquenta acções da Companhia Mineira Lillas, S. A. R. L.;
b) De dez mil acções da Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, do valor nominal de 1.000$ cada;
c) A receber do conselho de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes da província, de juros de 4 por cento sobre os abonos e suprimentos feitos pelo Tesouro da província.

2.º No capítulo 7.º «Reembolsos e reposições»:

a) A receber do conselho de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes da província, para reembolso da importância de 16:136.000$, de suprimentos feitos pelo Tesouro da província a liquidar em vinte anuidades de 806.800$, sem juros;
b) A receber do conselho de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes da província, para reembolso das importâncias de 195:000.000$ e 30:000.000$ que utilizou dos empréstimos concedidos pelo Fundo de Fomento Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954, e contratos de 31 de Dezembro de 1954 e 29 de Junho de 1955;
c) A receber do conselho de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes da província, para reembolso da importância de 39:000.000$ que utilizou do empréstimo concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954.

3.º No capítulo 8.º «Consignação de receitas»:

a) Emolumentos das conservatórias de registo da propriedade automóvel, nos termos do Decreto n.º 39 231, de 2 de Junho de 1953;
b) Receitas da Caixa de Crédito Agrícola, conforme o seu orçamento privativo.

Art. 43.º No capítulo x da tabela de despesa ordinária «Subsídios e pensões — Outros subsídios» é eliminada a rubrica «Subsídio a abonar ao conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones, nos termos do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, até à concorrência de ...».

Art. 44.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1956 para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos, para a realização de trabalhos e investigações científicas e formação de investigadores, conforme o plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	4:505.500$00
b) Missão geográfica	1:900.000$00
c) Outras missões e estudos . . .	2:050.000$00

§ único. A rubrica constante da alínea *a*) substitui a criada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944.

Art. 45.º São mantidas em vigor durante o ano de 1956 as disposições dos artigos 72.º e 73.º do Decreto n.º 36 020, de 7 de Dezembro de 1946.

Art. 46.º Em cada um dos governos dos distritos da província de Moçambique e destinados às residências dos respectivos governadores são criados os seguintes lugares:

1 condutor de automóveis, com o salário máximo mensal de 750$;
2 serventes, com salários iguais aos que estiverem estabelecidos nas respectivas localidades para os serventes dos demais serviços públicos.

§ único. Os encargos resultantes da criação dêstes lugares serão inscritos na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província.

Art. 47.º É fixado da seguinte forma o quadro do pessoal da secretaria-geral da província:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 primeiro-oficial;
1 segundo-oficial;
1 arquivista;
1 aspirante.

b) Pessoal contratado:

2 dactilógrafas;
1 contínuo.

c) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

2 guardas de polícia.

d) Pessoal assalariado:

2 serventes.

§ único. Os vencimentos do arquivista serão iguais aos estabelecidos para o funcionário da mesma categoria da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Art. 48.º O primeiro provimento dos lugares criados pela alínea *a*) do artigo antecedente far-se-á por qualquer das seguintes formas:

a) Nomeação feita por escolha de entre funcionários de igual ou correspondente categoria dos quadros e serviços públicos da província ou do Ministério do Ultramar;
b) Concurso de provas práticas, a que serão admitidos funcionários de categoria igual ou imediatamente inferior à dos lugares a prover dos quadros e serviços públicos da província.

Art. 49.º São aumentados ao quadro administrativo da província os seguintes lugares:

1 intendente;
2 administradores;
11 secretários;
10 chefes de posto;
44 aspirantes.

Art. 50.º São criados nos serviços de administração civil da mesma província os seguintes lugares:

a) Pessoal contratado:

7 dactilógrafas.

b) Pessoal assalariado:

2 serventes.

Art. 51.º Nos serviços dos negócios indígenas são criados os seguintes lugares:

I) Curadoria de Joanesburgo:

1 condutor de automóveis, assalariado, com o salário mensal de 1.000$;
1 servente, assalariado, com o salário mensal de 650$.

a) Inspecção de Welkon:

1 inspector (administrador do quadro administrativo);
1 aspirante (do quadro administrativo).

b) Inspecção de Pretória:

1 inspector (administrador do quadro administrativo).

c) Inspecção de Empangeni:

1 inspector (administrador do quadro administrativo).

II) Curadoria de Salisbúria:

2 dactilógrafas tradutoras, contratadas, com o vencimento mensal de 2.500$.

a) Inspecção de Bulawaio:

1 inspector (administrador do quadro administrativo);
1 aspirante (do quadro administrativo);
1 intérprete, assalariado, com o salário mensal de 800$.

b) Inspecção de Umtali:

1 inspector (administrador do quadro administrativo);
1 aspirante (do quadro administrativo);
1 intérprete, assalariado, com o salário mensal de 800$.

Art. 52.º Na Repartição Central dos Serviços de Instrução Pública são criados os seguintes lugares:

1 terceiro-oficial;
2 aspirantes.

Art. 53.º É fixado em oito o número de contínuos da Escola Industrial de Lourenço Marques.

Art. 54.º São criados os seguintes lugares na Imprensa Nacional da província:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 revisor tipográfico de 1.ª classe;
1 compositor linotipista.

b) Pessoal assalariado:

1 compositor de 2.ª classe;
1 escriturário.

Art. 55.º No quadro complementar de cirurgiões e especialistas dos serviços de saúde da província são criados os seguintes lugares:

1 médico otorrinolaringologista;
1 médico dermatovenereologista;
1 médico anestesista;
1 médico psiquiatra.

Art. 56.º No quadro de medicina geral a que se refere a alínea *b*) do artigo 82.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945, são criados seis lugares de médico, a prover nos termos do artigo 84.º do mesmo decreto.

Art. 57.º Os vencimentos anuais dos médicos do quadro referido no artigo antecedente em serviço na província são fixados nas seguintes importâncias:

Categoria	13.320$00	
Exercício	40.680$00	54.000$00

§ único. O disposto neste artigo não prejudica os vencimentos ajustados nos contratos em vigor dos actuais médicos do quadro complementar de medicina geral, mas a renovação dos mesmos contratos só poderá realizar-se com base na remuneração fixada no corpo deste artigo.

Art. 58.º São aumentados ao Corpo de Polícia de Segurança Pública os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

17 guardas.

b) Pessoal assalariado:

75 guardas auxiliares.

Art. 59.º No quadro dos almoxarifados de Fazenda são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 aspirantes.

b) Pessoal assalariado:

4 condutores de automóveis, com o salário máximo anual de 9.600$;
8 serventes.

Art. 60.º São aumentados ao quadro técnico dos serviços aduaneiros da província os seguintes lugares:

1 segundo-verificador;
3 terceiros-verificadores;
3 aspirantes.

Art. 61.º São aumentados ao quadro do Conselho Superior de Viação os seguintes lugares:

a) Pessoal destacado de outros serviços:

3 guardas.

b) Pessoal contratado:

2 dactilógrafas.

c) Pessoal assalariado:

1 servente.

Art. 62.º São aumentados aos quadros dos serviços meteorológicos os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados lei:

1 meteorologista adjunto de 2.ª classe;
1 assistente técnico radioelectrónico;
1 observador de 2.ª classe;
1 observador de 3.ª classe;
1 radiotelegrafista de 2.ª classe;
1 radiotelegrafista de 3.ª classe.

b) Pessoal contratado:

1 electricista;
5 ajudantes de observador radiotelegrafista;
3 ajudantes de observador.

c) Pessoal assalariado:

2 serventes.

Art. 63.º São criados no quadro do pessoal assalariado dos serviços de marinha os seguintes lugares:

1 mergulhador, com o salário mensal de	2.500$00
1 guia de mergulhador, com o salário mensal de	2.000$00
1 carpinteiro naval, com o salário mensal de	2.700$00

V

Índia

Art. 64.º É mantida para 1956 a autorização concedida pelo artigo 22.º do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954.

Art. 65.º No serviço meteorológico é criado um lugar de terceiro-oficial, para ser aditado ao quadro do pessoal dos quadros aprovados por lei do mesmo serviço.

Art. 66.º As taxas do artigo 22.º da tabela dos emolumentos gerais aduaneiros, aprovada pelo Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, e alterada pelo Diploma Legislativo do Estado da Índia n.º 1560, de 4 de Novembro de 1954, passam a ser as seguintes:

Géneros alimentícios:

De origem nacional	1 por cento *ad valorem*
De origem estrangeira	2 por cento *ad valorem*

Outras mercadorias:

De origem nacional	6 por cento *ad valorem*
De origem estrangeira	8 por cento *ad valorem*

Art. 67.º As funções de adjunto do chefe da Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones passam a ser exercidas por um director de 1.ª classe do quadro comum do pessoal superior dos correios, telégrafos e telefones que tenha o curso de engenheiro electrotécnico.

Os vencimentos de categoria e exercício deste funcionário serão iguais aos estabelecidos para o director de 1.ª classe chefe da Repartição.

Art. 68.º Em consequência do disposto no artigo anterior são feitas as seguintes modificações nos quadros do pessoal dos correios, telégrafos e telefones da Índia:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Criação de um lugar de director de 1.ª classe e extinção de um lugar de director de 3.ª classe.

b) Pessoal contratado:

Extinção de um lugar de engenheiro electrotécnico.

VI

Macau

Art. 69.º É mantida para o ano de 1956 a autorização concedida pelo artigo 31.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954.

VII

Timor

Art. 70.º É mantida para o ano de 1956 a autorização concedida pelo artigo 38.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954.

Art. 71.º Pelos serviços de intervenção na cobrança do imposto domiciliário criado pelo Diploma Legislativo da província de Timor n.º 470, de 27 de Junho de 1955, são mantidas as remunerações de que tratam os Diplomas Legislativos da mesma província n.ºs 327 e 346, respectivamente de 31 de Dezembro de 1949 e 22 de Julho de 1950.

§ único. Em virtude do disposto no corpo deste artigo, a rubrica «Encargos administrativos — Remunerações nos termos dos Diplomas Legislativos n.ºs 327, de 31 de Dezembro de 1949, e 346, de 22 de Julho de 1950» passa a ter a seguinte redacção: «Encargos administrativos — Remunerações ao pessoal auxiliar de que trata o artigo 11.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 470, de 27 de Junho de 1955, pela sua intervenção no recenseamento e cobrança do imposto domiciliário».

Art. 72.º É fixado para o ano de 1956 no seguinte quantitativo o encargo com que a província concorre para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

Missão geográfica	400.000$00

Art. 73.º Continua suspensa no ano económico de 1956 a execução do disposto no artigo 41.º e seus parágrafos do Decreto n.º 37 207, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 74.º No ano de 1956 fica a província de Timor dispensada de concorrer para as despesas que, nos termos legais, devem constituir encargo comum das diversas províncias ultramarinas.

Art. 75.º É fixada em 22.500$ anuais a gratificação do piloto aviador chefe dos serviços dos transportes aéreos e diminuído de uma unidade o número de pilotos aviadores com direito à gratificação anual de 7.500$.

Art. 76.º No quadro de medicina geral, a que se refere a alínea *b*) do artigo 82.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945, são criados três lugares de médico, a prover nos termos do artigo 84.º do mesmo decreto.

Art. 77.º Os vencimentos anuais dos médicos do quadro referido no artigo antecedente em serviço na província são fixados nas seguintes importâncias:

Categoria	20.625$00	
Exercício	46.875$00	67.500$00

§ único. O disposto neste artigo não prejudica os vencimentos ajustados nos contratos em vigor dos actuais médicos do quadro complementar de medicina geral, mas a renovação dos mesmos contratos só poderá realizar-se com base na remuneração fixada no corpo deste artigo.

II

Disposições comuns

Art. 78.º Os governadores enviarão ao Ministério do Ultramar, até 30 de Junho de cada ano e acompanhadas de todos os elementos elucidativos, as propostas de providências legislativas da competência do Governo Central referidas no n.º 2.º da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar de que desejem tomar a iniciativa para inserção no orçamento desse ano.

Art. 79.º As propostas de modificação de quadros de serviços ultramarinos serão instruídas com um mapa de onde constem:

a) Constituição do quadro à data da proposta e respectivos encargos;
b) Modificações propostas e respectivos encargos;
c) Indicação precisa dos recursos de contrapartida;
d) Justificação pormenorizada da proposta.

§ único. Salvo em casos de justificada urgência, as propostas a que se refere este artigo devem ser enviadas, em conjunto, ao Ministério no primeiro semestre de cada ano.

III

Disposições finais

Art. 80.º Exceptuadas as disposições dos artigos 1.º e 41.º, que são desde já executórias, o presente decreto entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1956.

Art. 81.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas da Guiné e Angola autorizados a abrir os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos mencionados nos artigos 1.º e 41.º, com contrapartida em recursos orçamentais ou, na sua falta, nos saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 15 609

Encontra-se em adiantada fase de estudo o estabelecimento de um serviço de televisão, pelo que importa definir, dentro dos vários sistemas de possível utilização, aquele que deverá ser adoptado em Portugal.

Havendo na Europa manifesta tendência para uniformizar os sistemas a instalar, após análise pormenorizada do problema verificou-se a vantagem de o sistema português seguir as normas mais usadas na Europa Ocidental e recomendadas pela Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações.

Nestes termos, e tendo em conta o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar as normas seguintes, às quais devem obedecer as instalações do serviço público de televisão:

Normas da televisão de serviço público a preto e branco

1 — *Canal de televisão:*

1.1 — A largura de um canal de televisão, incluindo as vias de imagem e de som, é de 7 Mc/s.

1.2 — A frequência de suporte da via de imagem será 5,5 Mc/s inferior à frequência de suporte da via de som.

1.3 — A frequência de suporte da via de som será 0,25 Mc/s inferior à frequência-limite superior do canal de televisão respectivo.

1.4 — Em consequência das normas anteriores, a frequência de suporte da via de imagem será 1,25 Mc/s superior à frequência-limite inferior do canal de televisão respectivo.

1.5 — O emissor de imagem será concebido de maneira a enfraquecer a faixa lateral inferior e a emitir a onda de suporte sem enfraquecimento. Por isso os receptores devem permitir a recepção de emissões com faixa lateral parcialmente suprimida, fazendo-se o enfraquecimento da onda de suporte no próprio receptor.

1.6 — O enfraquecimento da faixa lateral inferior deve ser tal que a intensidade de campo fique atenuada de, pelo menos, 20 db quando, juntamente com os sinais de sincronização, se utilize uma tensão sinusoidal de modulação cuja frequência seja igual ou maior que 1,25 Mc/s; como referência tomar-se-á a intensidade de campo obtida quando aquela tensão sinusoidal, de amplitude constante, tiver uma frequência de 200 kc/s.

1.7 — A característica ideal do emissor de imagem será, por virtude das normas anteriores, a indicada na figura 1.

2 — *Exploração da imagem:*

2.1 — O número de linhas por imagem será de 625, com um entrelaçamento de 2:1.

2.2 — A frequência das imagens será de 25 por segundo e a dos quadros de 50 por segundo, correspondendo, portanto, a dois quadros por imagem.

2.3 — A frequência de linha será de 15 625 c/s, com a tolerância de ± 0,1 por cento.

2.4 — O formato da imagem apresentará a relação de 4/3 entre a largura e a altura.

2.5 — Durante os períodos activos a exploração da imagem far-se-á da esquerda para a direita e de cima para baixo, com velocidade constante.

2.6 — O sistema de televisão deverá funcionar sem qualquer dependência da frequência da tensão alternada das redes de energia eléctrica.

3 — *Modulação da onda de suporte da via de imagem:*

3.1 — A onda de suporte da via de imagem será modulada em amplitude pelos sinais de imagem e de sincronização.

3.2 — A polarização da modulação pelo sinal de imagem será negativa, isto é, a uma diminuição de luminosidade da imagem corresponderá um aumento da potência radiada.

3.3 — O nível relativo ao preto (pedestal) será independente dos cambiantes luminosos da imagem e corresponderá a 75 ± 2,5 por cento da amplitude máxima do sinal de radiofrequência.

3.4 — O nível correspondente ao branco absoluto não será inferior a 10 por cento da amplitude máxima do sinal de radiofrequência.

3.5 — A característica ideal de frequência da via de imagem medida à saída de um detector linear de faixa lateral dupla será a representada a traço cheio na figura 2. Nessa figura indica-se, a tracejado, o afastamento máximo admissível da característica real de frequência em relação à ideal.

4 — *Sinais de sincronização:*

4.1 — Os sinais de sincronização terão a forma indicada nas figuras 3, 4 e 5.

Nessas figuras é:

H — o intervalo de tempo entre o início de uma linha e o início da seguinte;

V — o intervalo de tempo entre o início de um quadro e o início do seguinte.

As tolerâncias marcadas naquelas figuras com um asterisco referem-se a variações em período longo, e não às que se verificam entre ciclos sucessivos.

4.2 — A área limitada por um impulso de igualização estará compreendida entre 40 e 50 por cento da área limitada por um impulso de sincronização horizontal.

4.3 — Os períodos de transição (crescimento e decrescimento) dos impulsos de supressão vertical devem ter duração inferior a 0,1 *H*.

4.4 — Os flancos anteriores e posteriores dos impulsos de supressão horizontal serão suficientemente a pique de modo a não alterar os valores máximos de $(x + y)$ e i, quaisquer que sejam os cambiantes luminosos da imagem.

5 — *Modulação da onda de suporte da via de som:*

5.1 — A modulação da onda de suporte da via de som far-se-á em frequência, com um desvio máximo de ± 50 kc/s.

5.2 — Utilizar-se-á preacentuação de acordo com a característica impedância-frequência de um circuito constituído por uma resistência e uma bobina em série que tenha uma constante de tempo de 50 microssegundos.

5.3 — A característica de frequência da via de som (considerada desde a entrada do preamplificador do microfone até à saída do emissor, excluindo qualquer igualizador da característica do microfone) deve estar compreendida entre as duas curvas da figura 6.

6 — *Características dos sistemas emissores:*

6.1 — A distorção harmónica na via de som, a qualquer frequência de modulação da faixa 30–15 000 c/s e às percentagens de modulação de 25, 50 e 100 por cento, medida incluindo as harmónicas até 30 kc/s e empregando no equipamento de medida um circuito de desacentuação com uma constante de tempo de 50 microssegundos, não deve exceder os seguintes valores:

Frequência de modulação — c/s	Distorção harmónica — %
Entre 50 e 100	3,5
Entre 100 e 7 500 . . .	2,5
Entre 7 500 e 15 000 . . .	3

É recomendável que qualquer das três partes principais do sistema emissor (emissor pròpriamente dito, circuito de ligação dos estúdios ao emissor e circuito de audifrequência nos estúdios) não apresente isoladamente uma distorção superior a metade dos valores acima indicados.

6.2 — O ruído de fundo da via de som, em modulação de frequência, na faixa 50–15 000 c/s deve ser inferior a — 55 db em relação ao nível correspondente a uma modulação de frequência de 100 por cento (desvio de ± 50 kc/s).

6.3 — O ruído de fundo da via de som, em modulação de amplitude, deve ser inferior a — 50 db em relação ao nível correspondente a uma modulação de amplitude de 100 por cento.

6.4 — A estabilidade da frequência de suporte dos emissores deve ser de, pelo menos, 0,003 por cento.

7 — *Polarização:*

7.1 — A emissão far-se-á utilizando ondas polarizadas horizontàlmente.

Ministério das Comunicações, 19 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

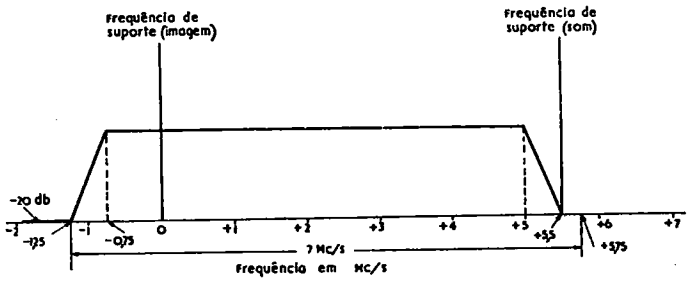

Fig. 1

Característica ideal de um emissor de imagem

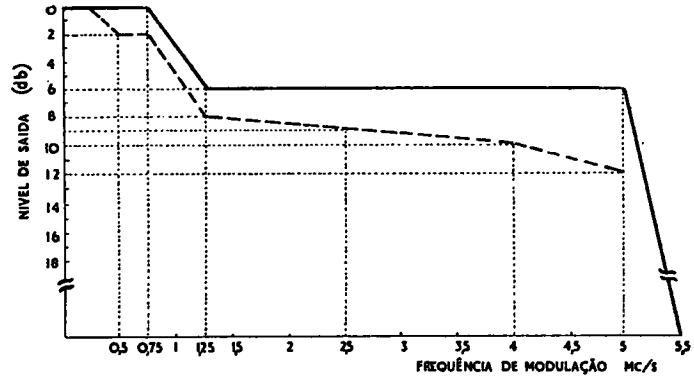

Fig. 2

Característica de frequência da via de imagem

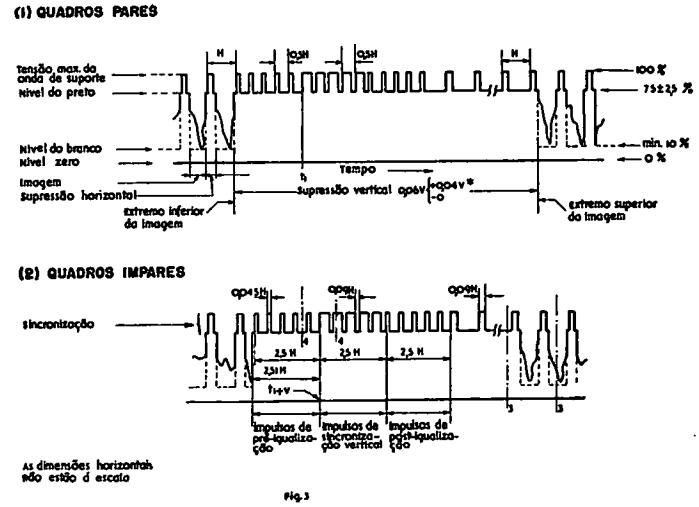

Fig. 3

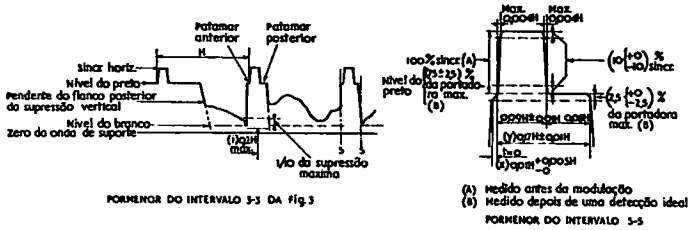

Fig. 4

Forma dos sinais de sincronização
Pormenores

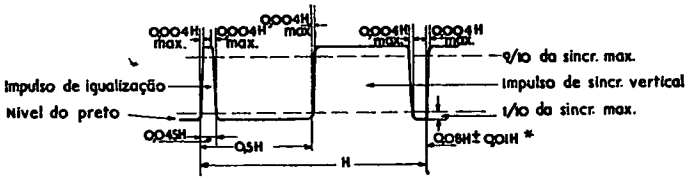

Fig. 5

Forma dos sinais de sincronização
Pormenor do intervalo 4-4 da fig. 3

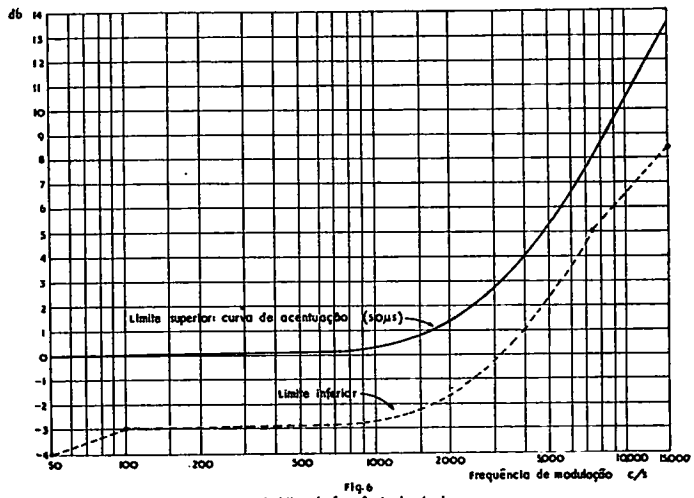

Fig. 6

Característica de frequência da via de som

Ministério das Comunicações, 19 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.